



**PROJETO DE LEI Nº 133C / 2022**

**Ementa:** “Dispõe sobre a publicação de extratos, no Boletim Oficial do município, conforme especifica”.

A Câmara Municipal de Itatiaia decreta:

**Art. 1º** - A celebração, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itatiaia-RJ, de contratos, convênios, aditivos, bem como a prorrogação de prazo contratual e demais instrumentos de natureza obrigacional, com base nos princípios da publicidade e transparência, deverá ter o extrato publicado no Boletim Oficial do Município, observando os prazos legais, e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - Os Extratos que se refere o artigo 1º desta Lei conterá, de forma clara e sucinta:

- I - Resumo do objeto e identificação do contratado, participante ou beneficiário;
- II - Modalidade da licitação ou, se for o caso, fundamento legal de dispensa ou inexigibilidade;
- III - Identificação do crédito orçamentário pelo qual ocorrerá a despesa - quando for o caso;
- IV - Prazo de vigência e de prorrogação - quando for o caso;
- V - Número, data e responsável pela elaboração do parecer jurídico e sigla relativa ao órgão que tenha exarado - quando for o caso;
- VI - Valor do contrato.

**Parágrafo Único.** Nos casos que se tratar de alteração em face do valor inicialmente ajustado no contrato, deverá conter no extrato o valor inicial e o valor atualizado.

**Art. 3º** - Os Extratos de termos aditivos de prazos também deverão observar os itens dispostos no artigo 2º.



**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A base da democracia e da própria eficiência na Administração Pública estão ligada diretamente à transparência e informações acerca do uso da receita pública da Administração Pública e dos atos administrativos praticados o que, evidentemente, deve atender ao interesse público maior.

No caso, a norma guereada se restringe a dar efetividade ao direito de acesso à informação à população local (art. 5º, inciso XXXIII, da. Constituição Federal) e de acordo com o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Para garantir essa transparência e publicidade, o mais adequado é justamente a utilização do Portal de Transparência já existente e utilizado por servidores capacitados do Poder Executivo aliado à publicação em Jornal Oficial que hoje é exclusivamente eletrônico, inexistindo gastos em nenhuma das hipóteses adotadas.

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais, aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos em norma legal ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos.

Em outras palavras, nos termos da proposição não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, eis que a norma apenas visa a divulgação de informações de interesse da coletividade que já estão disponíveis, de tal sorte que descabida qualquer alegação de ofensa ao princípio da reserva da Administração.

O primado é, em última instância, pela transparência necessária em atos do governo local, ensejando publicidade às contratações, no site da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, não se tratando de assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo, nem tampouco criando obrigação irrazoável.

Há, portanto, informação sobre atividade já exercida pela Administração, bastando serem agora divulgadas no veículo oficial de imprensa do Município e no Portal de Transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, também já existentes.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das



Câmara Municipal de  
**ITATIAIA/RJ**

Vereador **Bruno Diniz**

---

condições da prestação de serviço público e atos administrativos.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Itatiaia-RJ, 02 de junho de 2022.

---

**Bruno Diniz**  
Vereador – Solidariedade